

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES DO GRUPO CRÉDITO AGRÍCOLA

INTRODUÇÃO

As sucessivas alterações legislativas iniciadas com a aprovação pela União Europeia da Directiva nº 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (IV Directiva de Requisitos de Capital) e do Regulamento 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho (I Regulamento de Requisitos de Capital) determinaram a necessidade das Instituições de Crédito procederem a alterações profundas em diversas áreas da sua actividade e da sua organização, incluindo o governo interno.

Resulta dos referidos diplomas, bem como da legislação e regulamentação nacional promulgada na sua senda e das Orientações emitidas quer pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), quer pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia, que é actualmente dado um relevo acrescido à questão dos conflitos de interesses, sendo as Instituições de Crédito chamadas a aprovar e a implementar políticas que permitam a sua identificação, gestão e sanção.

Tiveram-se igualmente em consideração as Recomendações do Grupo de Trabalho sobre os Modelos e as Práticas de Governo, de Controlo e de Auditoria das Instituições Financeiras constituído no seio do Banco de Portugal.

Neste enquadramento, e não obstante o Crédito Agrícola ter agido sempre com o cuidado de prevenir a criação de conflitos de interesses e de sanar os detectados, o Banco de Portugal assinalou à Caixa Central, em sede de análise aos riscos de governo interno e gestão de riscos, a *“inexistência de uma política de conflito de interesses, em conformidade com o disposto no artigo 33º, nº 9, do RGICSF; artigo 9º, nº 2, al. g) do Aviso nº 5/2008; Orientação 12, nº 6, al. b) e Orientação 16, nº 2 e 4 da GL 44; Principle 3, section 82 of the guidelines on corporate governance principles for banks – Basel Committee on Banking Supervision – Consultative document issued for comments by 9 January 2015 [em inglês no original]”*.

Deste modo, e analisadas as normas, orientações e princípios citados pelo Banco de Portugal, cumpre pois, na linha do determinado, aprovar o presente documento escrito que, consagrando a Política de Conflitos de Interesses aplicável ao Grupo Crédito Agrícola, visa:

- a) Instituir regras de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses;
- b) Assegurar que quaisquer áreas de potenciais conflitos de interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente;
- c) Instituir procedimentos a seguir pelos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização antes de começarem a exercer determinadas actividades e/ ou cargos sociais, a fim de assegurar que o exercício de tais actividades e/ou cargos sociais não gere conflitos de interesses;
- d) Identificar as relações, serviços, actividades e operações das Instituições sujeitas à presente política que possam suscitar conflitos de interesses, sendo abrangidas as relações e operações entre os diversos Clientes de cada Instituição, bem como as existentes entre esta e:
 - i. Os seus Clientes (em resultado do modelo comercial e/ ou dos vários serviços e actividades prestados pela Instituição);

- ii. Os titulares do seu capital social;
 - iii. Os Membros dos seus Órgãos de Administração e de Fiscalização; iv. Os seus Colaboradores;
 - v. Os seus principais fornecedores ou parceiros comerciais;
 - vi. Outras partes consigo relacionadas, incluindo entidades participadas pela Instituição ou detentoras de participações na mesma;
- e) Estabelecer medidas que se destinam a evitar e a prevenir potenciais conflitos de interesse, designadamente:
- i. Separação de funções adequada, relativamente às actividades susceptíveis de dar causa a conflitos de interesses;
 - ii. Estabelecimento de barreiras à informação;
 - iii. Prevenção do exercício de influência indevida, no interior de cada Instituição, por pessoas singulares que também exerçam actividades susceptíveis de causar conflitos de interesses no exterior de tal Instituição;
- f) Conferir poderes aos Órgãos de Administração e de Fiscalização para implementar e executar a presente Política, conferindo à Direcção de Auditoria da Caixa Central a supervisão global e circunstância do seu cumprimento.

Assim, atentas as funções de orientação das suas Associadas que incumbem à Caixa Central nos termos do artigo 75º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, considerados ainda os poderes conferidos à mesma pelo artigo 69º do mesmo diploma e pelos artigos 3º, nº 3, alínea e), e 41º, nº 1, alínea f), e nº 2 dos seus Estatutos, bem como a posição ocupada pela mesma Caixa Central no seio do Grupo Crédito Agrícola, recolhido o parecer do Conselho Geral e de Supervisão, o Conselho de Administração Executivo da Caixa Central aprova a presente Política de Conflitos de Interesse do Grupo Crédito Agrícola.

1. Objecto da Política e definições

1.1 A presente Política tem por objecto dar cumprimento ao disposto na legislação e regulamentação nacional e europeia em matéria de conflitos de interesses, bem como nas orientações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia e, designadamente:

- a) No Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) No Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008;
- c) Nas Orientações da Autoridade Bancária Europeia nº EBA/GL/2017/11, sobre Governo Interno, que revogaram e substituíram as Orientações da mesma Autoridade OGL 44, de 27 de Setembro de 2011;
- d) Nas Orientações relativas ao Governo Interno dos Bancos emitidas pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia.

1.2 O disposto na presente Política não prejudica as normas legais e regulamentares em vigor acerca de incompatibilidades ou inelegibilidades para o exercício de quaisquer

cargos ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis às situações contidas no seu âmbito, bem como as que constem de Políticas Internas de Selecção e Avaliação da Adequação aprovadas por Instituições sujeitas à mesma Política.

1.3 As expressões infra, sempre que utilizadas na presente Política, terão os significados que a seguir se indicam:

- a) **CAE:** Conselho de Administração Executivo da Caixa Central;
- b) **Caixa Central:** Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- c) **Caixas Agrícolas:** As actuais 80 Caixas de Crédito Agrícola Mútuo Associadas da Caixa Central e que integram, em conjunto com esta, o SICAM;
- d) **CGS:** Conselho Geral e de Supervisão da Caixa Central;
- e) **Cliente:** pessoas singulares ou colectivas que se relacionam comercialmente com cada Instituição;
- f) **Colaborador:** pessoas singulares sujeitas à presente política que exerçam funções nas Instituições ao abrigo de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços, excluindo os membros de Órgãos Sociais e de Órgãos Estatutários e Regulamentares;
- g) **Comissão de Avaliação:** órgão colectivo de cada uma das Instituições que, nos termos da lei, dispõe de uma Política Interna de Selecção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização (PISAA), que tem por missão efectuar a avaliação de adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização;
- h) **Empresa Participada:** as entidades pertencentes ao Grupo Crédito Agrícola que não sejam Instituições de Crédito, independentemente da sua forma jurídica, considerando-se como pertencentes ao Grupo Crédito Agrícola as entidades relativamente às quais a maioria do capital ou dos direitos de voto seja detida, directa ou indirectamente, por uma ou mais das referidas Instituições de Crédito;
- i) **Estatuto Remuneratório:** o Estatuto Remuneratório do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pela Caixa Central;
- j) **Fornecedores e Parceiros Comerciais:** pessoas singulares ou colectivas que sejam fornecedores e/ou parceiros comerciais de cada uma das Instituições;
- k) **Funções de controlo:** as pessoas singulares e/ou unidades de estrutura orgânica que, no seio de cada Instituição, exerçam as funções a que alude o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008;
- l) **Instituição:** pessoas colectivas sujeitas à presente Política, designadamente a Caixa Central, as Caixas Agrícolas Associadas, as Empresas Participadas, os Agrupamentos Complementares de Empresas;
- m) **Membro do Órgão de Administração:** a pessoa singular que integre o órgão de administração de qualquer Instituição;
- n) **Membro do Órgão de Fiscalização:** a pessoa singular que integre o órgão de fiscalização de qualquer Instituição;
- o) **Membro da Mesa da Assembleia Geral:** a pessoa singular que integre o órgão da Mesa da Assembleia Geral de qualquer Instituição;

- p) **Membro do SICAM:** as Instituições de Crédito pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
- q) **Órgãos Sociais e de Órgãos Estatutários e Regulamentares:** órgãos sociais e estatutários de cada Instituição, aqui se incluindo, designadamente o Órgão de Administração, o Órgão de Fiscalização, a Mesa da Assembleia Geral e a Comissão de Avaliação e, nas Instituições em que os mesmos existam, o Conselho Superior ou, sendo o caso, o Conselho Consultivo, e os titulares de Cargos Honoríficos;
- r) **Pessoa Obrigada:** pessoa singular que esteja obrigada ao cumprimento da presente Política, designadamente Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais e de Órgãos Estatutários e Regulamentares;
- s) **Parte relacionada relativamente às Instituições:** (i) as entidades referidas na alínea a) do artigo 6.1 da presente Política, (ii) todas as entidades em que as Instituições detenham participações sociais iguais ou superiores a 2% ou interesses económicos relevantes;
- t) **Parte relacionada relativamente às Pessoas Obrigadas:** as entidades a que alude o artigo 7.1 da Presente Política;
- u) **PISAA:** as Políticas Internas de Selecção e Avaliação da Adequação aprovadas no seio do SICAM e do Grupo Crédito Agrícola pelas Instituições obrigadas à sua aprovação;
- v) **Política:** a presente Política de Conflitos de Interesses;
- w) **RGICSF:** o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- x) **RJCAM:** o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo;
- y) **SICAM:** o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

2. Competência para a definição, alteração ou revogação da Política

- 2.1 O CAE é exclusivamente competente para a aprovação, alteração ou revogação da presente Política, sem prejuízo da competência consultiva do CGS da referida Instituição.
- 2.2 Compete igualmente ao CAE apreciar e decidir os pedidos de concessão de dispensa total ou parcial do cumprimento de normas da presente Política, se tal dispensa for legal ou regulamentarmente admissível, sem prejuízo de, previamente à sua deliberação, o CAE poder solicitar parecer não vinculativo ao CGS.
- 2.3 Todo e qualquer pedido de dispensa terá de ser devidamente fundamentado e instruído com os documentos e/ou elementos que o justifiquem, sob pena de recusa liminar.

3. Competência para a fiscalização do cumprimento da Política

- 3.1 O cumprimento da presente Política será fiscalizado em cada Instituição pelos seus respectivos Órgãos de Administração e de Fiscalização.
- 3.2 Incumbe a cada um dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização de cada Instituição, individualmente, praticar todos os actos necessários para, consoante os

casos, impedir, detectar e comunicar ao respectivo órgão qualquer situação de conflitos de interesses, ainda que potencial.

- 3.3 As funções de controlo de cada Instituição, assim se entendendo as estruturas de *compliance* e de auditoria, deverão igualmente fiscalizar o cumprimento da Política no exercício das suas actividades próprias, reportando as desconformidades com que se deparem nos termos que se encontrem estabelecidos para cada uma delas.
- 3.4 A Caixa Central, na sua qualidade de organismo central do SICAM, dotado de poderes e funções de orientação e fiscalização das suas Associadas, e atenta a posição por si ocupada no seio do Grupo Crédito Agrícola, fiscalizará o cumprimento da presente Política pelas restantes Instituições através do CAE e do CGS e da Direcção de *Compliance*, da Direcção de Auditoria e, no caso das Caixas Agrícolas, também pela Direcção de Acompanhamento e Supervisão, podendo aplicar as sanções a que alude infra o artigo 4º.
- 3.5 O disposto no presente artigo não prejudica os poderes, deveres ou responsabilidades relativos à fiscalização do cumprimento da presente Política que nesta estejam especialmente previstos.

4. Carácter vinculativo e regime sancionatório

- 4.1 A presente Política é vinculativa para todas as Instituições.
- 4.2 As Empresas Participadas que estejam igualmente obrigadas a aprovar Política de Conflito de Interesses autónoma, mas de natureza semelhante, nos termos de normas legais ou regulamentares aplicáveis, devem assegurar na sua elaboração, aprovação e aplicação o cumprimento de normas em coerência e integração com a presente Política.
- 4.3 As Empresas Participadas a que se refere o número anterior, terão de enviar para a Caixa Central, antes da sua aprovação nos órgãos próprios, a Política de Conflito de Interesses que pretendam ver aprovada para a sua Instituição e obter a expressa anuência da Caixa Central para a sua adopção.
- 4.4 O incumprimento por parte de cada uma das Instituições de qualquer norma da presente Política será sancionada nos termos previstos nos Estatutos da Caixa Central para a violação dos normativos vinculativos da Caixa Central.
- 4.5 A aplicação de sanções será precedida do procedimento estabelecido nos Estatutos da Caixa Central e no normativo sancionatório em cada momento em vigor.
- 4.6 A presente Política é igualmente vinculativa para as Pessoas Obrigadas, sendo o incumprimento da mesma sancionável nos termos gerais de Direito, seja nos termos do

Direito do Trabalho, seja através de outros mecanismos legais que em concreto se mostrem adequados, sem prejuízo do disposto infra no artigo 19.

5. Pessoas singulares e relações de negócio sujeitas à Política

5.1 Encontram-se sujeitas à Política as seguintes pessoas singulares:

- a) Os Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização das Instituições;
- b) Os Membros dos demais Órgãos Sociais, Estatutários e Regulamentares, designadamente os Membros da Mesa da Assembleia Geral e os Membros da Comissão de Avaliação de cada Instituição, bem como, quando existam, os Membros do Conselho Superior ou Consultivo e os Titulares de Cargos Honoríficos;
- c) Os Colaboradores.

5.2 As relações de negócio com as entidades referidas infra nos artigos 6 e 7 estão sujeitas à presente Política.

6. Definição de conflito de interesses

6.1 Para efeitos da presente Política, considera-se “conflito de interesses”:

- a) qualquer situação em que duas ou mais das seguintes pessoas singulares ou colectivas sejam titulares de interesses antagónicos ou concorrentes e uma Instituição ou uma Pessoa Obrigada disponha da possibilidade de, por acção ou omissão, privilegiar um desses interesses em detrimento dos demais:
 - i. As Instituições;
 - ii. Os Membros dos Órgãos Sociais, Estatutários e/ou Regulamentares;
 - iii. Os Colaboradores;
 - iv. Os Clientes;
 - v. Os titulares do capital social das Instituições;
 - vi. Os principais fornecedores e parceiros comerciais;
 - vii. Outras partes e/ou entidades relacionadas;
- b) qualquer situação em que uma das mesmas pessoas possa, por acção ou omissão, obter qualquer vantagem pessoal ou patrimonial em função de cargo exercido, função desempenhada, participação social detida ou outra circunstância ou qualidade relevante;

- c) em geral e sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, qualquer situação em que uma Instituição ou uma Pessoa Obrigada seja ela própria titular dos interesses referidos na alínea a) ou tenha alguma relação com os titulares desses interesses, mesmo que não se verifique a situação referida no final da mesma alínea e sendo relevantes para o efeito, pelo menos, as relações expressamente referidas na presente Política, sem prejuízo de, atentas as circunstâncias concretas, se poderem igualmente considerar relevantes relações de outras naturezas, conforme casuisticamente determinado.

6.2 Para efeitos da presente Política serão igualmente consideradas como “conflito de Interesse” as relações de quaisquer Pessoas Obrigadas com pessoas singulares ou colectivas que exerçam directa ou indirectamente actividade concorrente à das Instituições.

6.3 Os conflitos de interesses serão classificados como *institucionais* ou *relativos a Pessoas Obrigadas*, nos seguintes termos:

- a) Serão classificados como *institucionais* os conflitos de interesses que resultem das diversas actividades ou funções de cada Instituição ou das diferentes Instituições incluídas no mesmo perímetro de supervisão prudencial ou das diferentes linhas de negócio ou unidades de estrutura de cada Instituição ou ainda os conflitos de interesses que envolvam Partes Relacionadas externas (sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos conflitos de interesses em que intervenham Partes Relacionadas), incluindo:
 - i. Conflitos de interesses entre a Instituição e detentores de participações sociais na mesma;
 - ii. Conflitos de interesses entre a Instituição e Clientes, em resultado do modelo de negócio e/ou dos vários serviços prestados e actividades desenvolvidas pela Instituição;
 - iii. Conflitos de interesses entre Clientes da Instituição;
 - iv. Conflitos de interesses entre uma Instituição e a sua empresa-mãe, as suas filiais e quaisquer outras entidades pertencentes ao mesmo Grupo;
 - v. Conflitos de interesse no contexto de transacções intragrupo, incluindo com Partes Relacionadas.
- b) Serão classificados como *relativos a Pessoas Obrigadas* aqueles em que a relação que dê origem ao conflito de interesses diga respeito a Pessoas Obrigadas, quer por serem estes a contraparte da Instituição ou sua unidade de estrutura na mesma relação, quer por essa contraparte ser uma Parte Relacionada com tais Pessoas Obrigadas.

6.4 Os conflitos de interesses relativos a Pessoas Obrigadas poderão assumir qualquer uma das naturezas que passam a indicar-se, estando todas elas abrangidas pela presente Política, tal como poderão assumir qualquer outra natureza, desde que a situação que em concreto se verifique dê origem a um conflito de interesses nos termos do presente artigo:

- a) Conflitos de interesses financeiros: os decorrentes de interesses económicos da Pessoa Obrigada, mormente da detenção de acções ou outros direitos de propriedade e participações, de participações financeiras e outros interesses económicos em clientes comerciais, de direitos de propriedade intelectual, de créditos concedidos por uma Instituição a entidades detidas por Pessoas Obrigadas ou de participação ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflitantes com a Instituição;
- b) Conflitos de interesses profissionais: os decorrentes de relações profissionais com titulares de participações qualificadas numa Instituição, com o pessoal da Instituição ou de entidades incluídas no mesmo âmbito da consolidação prudencial, com Partes Relacionadas externas relevantes (por exemplo, fornecedores, consultores ou outros prestadores de serviços) ou emergentes de outras actividades profissionais que a Pessoa Obrigada exerça ou tenha exercido nos cinco anos anteriores;
- c) Conflitos de interesses pessoais: os decorrentes de relações pessoais com as pessoas singulares referidas na alínea anterior ou com as Partes Relacionadas igualmente ali referidas, bem como de quaisquer outras relações com pessoas singulares compreendidas no artigo 7.1;
- d) Conflitos de interesses políticos: os decorrentes de influências ou relações políticas.

6.5 O disposto nos números anteriores e nos artigos seguintes, bem como, em geral, na presente Política, é igualmente aplicável nas situações de conflitos de interesse potencial ou eventual, enquanto situações que não se verificaram ou verificam, mas que, em resultado de uma acção ou de omissão da Instituição ou de pessoa obrigada, possam vir a verificar-se.

7. Regras gerais

7.1 Sem prejuízo do disposto na lei e na presente Política quanto a situações concretas, as Pessoas Obrigadas estão obrigadas a evitar situações que possam dar origem a conflitos de interesse, na medida em que tal esteja ao seu alcance, e nenhuma Pessoa Obrigada pode proferir decisões ou participar de deliberações das quais possa resultar benefício ou prejuízo, directo ou indirecto, financeiro ou de qualquer outra natureza, incluindo a aplicação de sanções:

- a) Para si própria;
- b) Para o seu cônjuge ou pessoa que, com ela, viva em condições análogas às dos cônjuges;
- c) Para os seus ascendentes ou seus descendentes e/ou os seus parentes e/ou afins até ao terceiro grau da linha colateral;
- d) Para quaisquer outras pessoas singulares relativamente às quais se encontre ligada por laços de especial amizade, apadrinhamento religioso ou civil ou qualquer outra relação de natureza pessoal que, em concreto e face às circunstâncias específicas, seja susceptível de afectar a sua independência decisória;
- e) Para pessoas singulares relativamente às quais tais se tenha verificado o referido nas alíneas b), c) e d) nos cinco (5) anos mais recentes;

- f) Para sociedades comerciais ou outras entidades em que ocupe cargos nos órgãos de administração ou de fiscalização ou em que detenha participação superior a 2%, ou em que tenha ocupado tais cargos ou detido tais participações nos cinco (5) anos mais recentes;
 - g) Para sociedades comerciais ou outras entidades em que se verifique o referido na alínea anterior relativamente às pessoas indicadas nas alíneas b), c) e d), sendo aplicável o disposto no final da alínea anterior.
- 7.2 Do mesmo modo, as Pessoas Obrigadas não podem participar nos procedimentos que antecedam as decisões referidas no número anterior e não podem igualmente ter acesso a informação relativa aos mesmos antes que estejam encerrados e as decisões finais tomadas, sem prejuízo dos factos e/ou informações que lhes tenham de ser prestadas para permitir o carrear de elementos instrutórios para a decisão que só a Pessoa Obrigada possa carrear.
- 7.3 É permitido o exercício de cargo nos Órgãos Sociais, Estatutários ou Regulamentares, designadamente nos Órgãos de Administração ou de Fiscalização de uma Instituição por nomeação ou indicação efectuada por outra Instituição, mas nesses casos a Pessoa Obrigada que seja nomeada ou indicada nesses termos terá que se abster de participar em qualquer deliberação, ou na preparação de qualquer deliberação, em que a Instituição que a tenha indicado ou nomeado tenha interesse específico directo.
- 7.4 O disposto no número anterior é nomeadamente aplicável quando a deliberação em causa respeite ao exercício dos poderes de orientação, fiscalização e acompanhamento dos Membros do SICAM que incumbem à Caixa Central.
- 7.5 O disposto nos números anteriores não prejudica a participação em deliberações que se apliquem ao SICAM como um todo e indistintamente ou seja, quando não se está na presença de uma deliberação casuística e concreta que só visa uma ou mais Instituições, mas não o conjunto designado por SICAM.
- 7.6 No caso de conflitos de interesse institucionais, deverá ainda observar-se uma estrita segregação entre partes, devendo os Órgãos Sociais, consoante os casos, das Instituições implicadas ou da Instituição em que se integrem as linhas de negócio ou unidades de estrutura relativamente a cuja actividade se verifique o conflito de interesses, assegurar a adequada protecção dos interesses em causa e o cumprimento das normas que em concreto sejam aplicáveis, adoptando as medidas adequadas para o efeito, que poderão, designadamente, ser uma ou mais das seguintes:
- a) Regular a partilha de informação sensível entre as várias partes no conflito de interesses;
 - b) Assegurar uma adequada segregação de funções, por exemplo, confiando a pessoas diferentes as actividades que suscitem conflitos de interesses na cadeia de tratamento de operações ou de prestação de serviços ou as responsabilidades de supervisão e de informação referentes a essas actividades.

7.7 O disposto no número anterior aplica-se ainda, com as devidas adaptações, em sede de conflitos de interesse institucionais em que intervenham uma Instituição e uma Parte Relacionada, sendo que, nesses casos, e sem prejuízo do que mais possa decorrer da lei:

- a) A Instituição deverá assegurar que as operações com Partes Relacionadas sejam efectuadas em condições de mercado;
- b) A Instituição deverá assegurar que as operações com Partes Relacionadas sejam sujeitas aos procedimentos de controlo interno a que haveria lugar, em idênticas circunstâncias, em sede de operações com terceiros;
- c) Nas operações com Partes Relacionadas em que, face ao seu montante, incluindo quando considerado cumulativamente com outras realizadas com a mesma Parte Relacionada, ou face às suas circunstâncias específicas, designadamente a natureza ou proximidade das relações concretas entre a Instituição e a Parte Relacionada ou o impacto reputacional ou interno que a operação possa ter, o Órgão de Administração da Instituição entenda serem especialmente relevantes para a mesma Instituição, deverá ser obtido o parecer prévio e vinculativo do Órgão de Fiscalização, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- d) Serão em qualquer caso observados os artigos 85º, 86º e 109º do RGICSF, sendo que, quanto ao primeiro, quando se considere que uma operação se enquadra numa das excepções à sua aplicação nele previstas, deverá ainda assegurar-se que a mesma seja apreciada pelo Órgão de Decisão máximo que esteja previsto na Delegação de Competências, a sua aprovação carecerá da maioria de dois terços e o parecer do Órgão de Fiscalização será obrigatório.

7.8 Considerar-se-ão em qualquer caso como susceptíveis de gerar potenciais conflitos de interesse as relações entre Instituições e entre Instituições e Partes Relacionadas, devendo ser assegurado que tais conflitos sejam prevenidos e, se concretizados, imediatamente sanados, através dos mecanismos previstos na presente política.

7.9 Deverá ser assegurado em qualquer caso o princípio da prevalência dos interesses do Cliente, nos termos da lei e regulamentação aplicáveis, ou, no caso de relações em que se verifique conflito de interesses entre dois ou mais Clientes, o princípio da estrita imparcialidade e do cumprimento das referidas lei e regulamentação.

7.10 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, assegurar-se-á igualmente, em qualquer caso:

- a) Que as várias unidades de estrutura e pessoas singulares ou colectivas que possam estar implicadas numa situação de conflito de interesses efectivo ou potencial actuem de forma independente;
- b) Que os fluxos de informação sejam controlados adequadamente, em especial quando se esteja perante situação susceptível de causar prejuízos a Clientes;
- c) Que nenhuma Instituição ou Pessoa Obrigada utilize as ferramentas comuns (incluindo as informáticas) disponibilizadas no seio do Grupo Crédito Agrícola visando benefício ou prejuízo, próprio ou de terceiro, ou a obtenção de informações

desnecessárias para o exercício das suas funções, devendo a utilização das mesmas ferramentas ser feita de forma rigorosamente neutra e com respeito pela lei e regulamentação aplicáveis e cingir-se à prossecução dos objectivos para que são disponibilizadas.

8. Dever geral de comunicação de conflitos de interesses

8.1 Qualquer Pessoa Obrigada, incluindo, em especial, as que detenham cargos em Órgãos de Administração ou de Fiscalização de Instituições, está obrigada a comunicar, mal dela tenha conhecimento, qualquer situação de conflito de interesses, institucional ou relativa a Pessoas Obrigadas, efectiva ou potencial, devendo a comunicação ser feita:

- a) No caso de Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização, ao Presidente do respectivo Órgão;
- b) No caso dos Presidentes dos Órgãos de Administração e de Fiscalização, aos demais Membros do Órgão;
- c) No caso de Membros de outros Órgãos Sociais ou Estatutários, ao Presidente do Órgão de Administração;
- d) No caso de Colaboradores que exerçam funções de chefia de uma unidade de estrutura, ao Presidente do Órgão de Administração;
- e) No caso dos demais Colaboradores, à chefia da unidade de estrutura em que estejam integrados, cabendo à chefia depois de analisada a situação, carrear a sua análise e conclusões para o Presidente do Órgão de Administração.

8.2 A Pessoa Obrigada deverá carrear cópia da comunicação efectuada e a que se refere o número anterior para as Direcção de Auditoria e Direcção de *Compliance* da Caixa Central e, respeitando o conflito de interesses a actividade exercida no seio de Caixa Agrícola, também à sua Direcção de Acompanhamento e Supervisão.

8.3 Em acréscimo, exercendo a Pessoa Obrigada funções em Instituição diversa da Caixa Central, a mesma deverá carrear cópia da comunicação efectuada e a que se refere o número 1 às unidades de estrutura orgânica, se as houver, que, no seio da Instituição, exerçam as funções de auditoria interna e *compliance*.

8.4 A comunicação de conflitos de interesses efectivos ou potenciais deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação dos titulares dos interesses em conflito;
- b) No caso de alguns dos titulares ser Parte Relacionada, esclarecimento da relação existente e se a mesma se verifica relativamente a Pessoa Obrigada e/ou a Instituição, que deverão ser igualmente identificadas;
- c) Descrição dos motivos pelos quais o autor da comunicação considera que poderá existir um conflito de interesses, efectivo ou potencial;
- d) Documentos relativos à situação reportada que se encontrem na posse do autor da comunicação.

8.5 Será igualmente possível receber comunicações de situações de conflito de interesses, institucionais ou relativas a Pessoas Obrigadas, efectiva ou potenciais, de quaisquer terceiros, incluindo Clientes, as quais serão tratadas nos termos do número 2 do presente artigo, devendo ser criadas condições para permitir a entrega de tais comunicações por meios electrónicos, designadamente, por meio de formulário a disponibilizar em site da Internet.

9. Gestão dos conflitos de interesses

9.1 Comunicadas as situações a que alude o artigo anterior, a competência para apreciar as mesmas e para decidir da existência de um conflito de interesses e, existindo, das medidas que deverão ser implementadas para a sua gestão, caberá:

- a) Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 8.1, ao Órgão em questão, sem a intervenção:
 - i. Do interessado, quando o conflito de interesses lhe diga directamente respeito;
 - ii. De qualquer outro Membro do Órgão que seja parte relacionada;
- b) Nos casos das alíneas c) a e) do artigo 8.1, ao Órgão de Administração.

9.2 O Órgão de apreciação e deliberativo poderá, querendo, solicitar parecer à Direcção de Auditoria e/ou à Direcção de *Compliance* e/ou à Direcção de Acompanhamento e Supervisão da Caixa Central para instrução da sua decisão, bem como, solicitar a realização de diligências de prova.

9.3 O Órgão de apreciação e deliberativo deverá especificamente aferir:

- a) Se a situação reportada se reconduz ou não a um conflito de interesses;
- b) Se, reconduzindo-se a situação a um conflito de interesses, o mesmo é efectivo ou potencial, institucional ou relativo a Pessoa Obrigada e, neste último caso, qual a sua natureza específica;
- c) Se, reconduzindo-se a situação a um conflito de interesses, efectivo ou potencial, tal conflito deverá ser considerado material, impondo a aplicação de uma ou mais medidas destinadas à sua gestão, ou como não material, dispensando a aplicação de quaisquer medidas, sem prejuízo do acompanhamento posterior da situação reportada, nos termos da alínea seguinte, quando se mostre necessário;
- d) Se, quando a situação se reconduza a um conflito de interesses, a mesma respeita a um evento único, que possa ser gerido com uma medida pontual, ou a factos persistentes e que mereçam acompanhamento permanente.

9.4 Sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 18, a materialidade do conflito de interesses deverá ser avaliada com base na aplicação dos seguintes critérios, sem prejuízo de se poderem tomar em consideração quaisquer outros que sejam objectivamente relevantes:

- a) A natureza específica dos interesses em conflito;

- b) Os cargos ou actividades exercidos pelos intervenientes e a respectiva susceptibilidade de afectar a conduta da Instituição e/ou de Partes Relacionadas, bem como de beneficiar ou prejudicar algum dos interesses em conflito;
- c) As possíveis repercussões legais ou regulamentares, designadamente se a situação em causa poderá ser fundamento para a Supervisão emitir determinações específicas, instaurar procedimentos contra-ordenacionais ou adoptar quaisquer medidas, se, consoante os casos, poderá ser afectado o preenchimento de requisitos de adequação para o exercício de funções em Órgãos de Administração e de Fiscalização ou haverá matéria para a instauração de processos disciplinares, se há indícios da prática de ilícitos criminais, etc.;
- d) Se a situação reportada deverá considerar-se uma “irregularidade” para efeitos do artigo 116º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de disposição equivalente ou que o venha a revogar, derogar ou substituir, caso em que deverão ser igualmente cumpridos os procedimentos previstos para essas situações;
- e) O quantitativo expectável dos danos patrimoniais e não patrimoniais, incluindo os de natureza reputacional, que possam resultar do conflito de interesses;
- f) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, quando os conflitos digam respeito a relações com clientes, os impactos que poderão ter sobre os mesmos, incluindo sobre os seus interesses patrimoniais e quaisquer outros seus direitos ou interesses legítimos;
- g) O impacto sobre o regular funcionamento das Instituições envolvidas.

9.5 Após a apreciação, o Órgão de apreciação e deliberativo proferirá a sua decisão, na qual especificará, fundamentadamente, a sua conclusão quanto às questões enumeradas no número 9.3 supra.

9.6 Constatando-se a existência de conflito de interesses material, determinar-se-á a aplicação de todas ou de algumas das regras constantes do artigo 7, consoante forem aplicáveis, ou a tomada das medidas que em concreto se mostrem necessárias para prevenir ou sanar o conflito de interesses, bem como, se for considerado, nos termos da alínea d) do número três (9.3) supra, que o conflito de interesses merece acompanhamento permanente, o prazo em que o mesmo conflito deverá voltar a ser apreciado em sede desse acompanhamento, sem prejuízo da reapreciação poder sempre ocorrer em data anterior, se tal se justificar ou impuser atentas as circunstâncias concretas, podendo designar-se uma função específica para efectuar o acompanhamento permanente.

9.7 A decisão deverá revestir a forma escrita, podendo ser exarada em acta, quando o Órgão de apreciação e deliberativo documente as suas reuniões dessa forma.

9.8 A decisão será notificada aos interessados e às entidades a quem a comunicação inicial da existência de conflito de interesses tenha sido dirigida nos termos do artigo 8.2, bem como a quaisquer outras entidades que devam intervir na aplicação das medidas que tenham sido decretadas e, se exigido pela lei ou regulamentação aplicável, aos clientes afectados pelo conflito de interesses.

9.9 No exercício das suas funções e na pendência da notificação a que alude o número anterior, as entidades que tenham recebido comunicações nos termos do artigo 8.2 poderão solicitar informações sobre o andamento do processo.

9.10 As decisões serão registadas pela função de de Compliance de cada Instituição e pela Direcção de Compliance da Caixa Central relativamente a todas as Instituições, sendo o registo, ao qual igualmente terão acesso as funções de controlo da Caixa Central e a função de Auditoria de cada Instituição, bem como os Órgãos de Administração e de Fiscalização das mesmas, no estrito exercício das suas funções, efectuado em suporte electrónico e com garantias adequadas de segurança e de protecção de dados, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação das Instituições e, sendo o caso, respectivas unidades de estrutura em que se tenha verificado a situação de conflito de interesse;
- b) Identificação das Pessoas Obrigadas e/ou Instituições e/ou Partes Relacionadas afectadas;
- c) Data em que se tenha constituído a situação de conflito de interesses;
- d) Sendo o caso, produtos e/ou serviços e/ou actividades objecto do conflito de interesses;
- e) Descrição do conflito de interesses, incluindo cópia da comunicação recebida nos termos do artigo 8.2;
- f) Descrição da gestão do conflito de interesses;
- g) Decisão final proferida no processo de gestão do conflito de interesses;
- h) A classificação do conflito de interesses como respeitante a evento único ou relativo a factos persistentes, sendo que nestes casos deverá ser feito o agendamento da data em que o processo deverá ser remetido ao Órgão de apreciação e deliberativo, nos termos que tenham sido fixados pelo mesmo e, sendo o caso, ser identificada a função específica que tenha sido designada para fazer o acompanhamento permanente.

9.11 No caso de conflitos de interesse pontuais poderá considerar-se cumprido o presente artigo, sem prejuízo de norma aplicável em contrário e de outras medidas que possam revelar-se necessárias, desde que as a seguir indicadas possam, em boa fé, ser consideradas suficientes, e se garanta a restrição do acesso a informações relevantes:

- a) Nas deliberações colegiais, quando a Pessoa Obrigada afectada declare o seu impedimento para discutir e votar a questão relativamente à qual se verifique o conflito de interesses e abandonar a reunião antes de se iniciar a discussão, só regressando uma vez concluída a votação, e tal seja exarado em acta;
- b) Na distribuição de tarefas no seio de unidades de estrutura, pela redistribuição das mesmas a outro colaborador quando a Pessoa Obrigada a quem tenham sido inicialmente distribuídas dê nota a quem a supervisione da possível existência de conflito de interesses que a impeça de executar as mesmas.

10. Exercício de cargos e de outras actividades por Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização

10.1 À acumulação de funções pelos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização aplica-se o disposto na Lei e nas PISAA aprovadas pelas Instituições que a tanto sejam obrigadas.

10.2 No caso das Instituições que não disponham de PISAA ou de instrumento equivalente, a acumulação de funções pelos Membros dos Órgãos de Administração terá que ser comunicada pelos mesmos aos seus pares, excepto quando decorra de decisão tomada a nível de Grupo, cabendo ao Órgão, sem a participação ou presença do interessado, apreciar se a acumulação pretendida é susceptível de criar conflitos de interesse e, sendo, deliberar que sejam tomadas as medidas que considere apropriadas para sanar tais conflitos, que poderão incluir a renúncia ao cargo exercido ou a desistência do exercício do novo cargo.

10.3 Nas situações em que seja um Órgão de Administração ou de Fiscalização de uma Instituição a designar ou nomear um dos seus Membros para o exercício de cargos ou actividades suplementares, a designação ou nomeação deverá ser precedida da apreciação a que se refere o número anterior e apenas deverá concretizar-se caso se conclua pela inexistência de conflitos de interesses efectivos ou potenciais.

10.4 Os Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização das Instituições informarão os seus pares do início de quaisquer negociações que iniciem tendo em vista o exercício de actividades profissionais, comerciais ou industriais após o termo dos respectivos mandatos, devendo abster-se de intervir em quaisquer deliberações respeitantes a assuntos em que os seus potenciais futuros empregadores tenham interesse.

10.5 Em qualquer caso, deverá assegurar-se que as actividades exercidas por Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização das Instituições fora das mesmas não influenciem indevidamente a conduta dos mesmos no exercício daqueles cargos sociais.

11. Exercício de funções fora das Instituições por Colaboradores e Declaração de Interesses detidos fora das Instituições

11.1 Os Colaboradores deverão comunicar previamente à Instituição em que exerçam a sua actividade todas as funções que exerçam fora da mesma, ou que tenham exercido nos cinco (5) anos mais recentes, excepto quando tenham sido designados para as mesmas pela própria Instituição ou a nível de Grupo.

11.2 Sem prejuízo do disposto no direito do trabalho, caberá à Instituição apurar se o exercício das funções reportadas poderá ser susceptível de causar conflitos de interesses

e, sendo, efectuar as recomendações e adoptar os procedimentos que considere adequadas para sanar tal conflito, incluindo impedir o Colaborador de participar em qualquer decisão conexas com a entidade em que tenha passado a exercer funções.

11.3 As Instituições poderão, anualmente ou sempre que se justifique, solicitar a todas as Pessoas Obrigadas que emitam e assinem declaração nos termos do Anexo I, contendo:

- a) A indicação de todas as actividades exercidas fora da Instituição, à data ou nos cinco (5) anos mais recentes;
- b) As participações sociais que detenha em entidades que não a Instituição, à data ou nos cinco (5) anos mais recentes.

11.4 É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.4 e 10.5.

11.5 Detectando-se algum conflito de interesses, incluindo na sequência da recepção da declaração referida no número 3 do presente artigo, que deverá ser analisada tendo presente o disposto no número 2, seguir-se-á o disposto no artigo 9.

11.6 As Pessoas Obrigadas que, nos termos de lei ou regulamentação aplicáveis, devam declarar outras actividades de negócios que exerçam fora das Instituições deverão preencher e entregar a declaração nos termos do Anexo I, somente para efeitos de declaração de participações sociais.

12. Regras gerais de conduta das Pessoas Obrigadas

12.1 Às Pessoas Obrigadas é expressamente vedado utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções, bem como para emitir recomendações a terceiros sobre quaisquer operações, obrigação que se mantém após o termo dos respectivos vínculos.

12.2 No exercício das respectivas funções as Pessoas Obrigadas não podem solicitar ou receber instruções de entidades externas à Instituição, excepto quando tal for legal ou estatutariamente admissível.

12.3 As Pessoas Obrigadas reportarão nos termos do artigo 8 quaisquer tentativas de influenciar indevidamente a Instituição por pessoas estranhas à mesma com que se venham a deparar.

13. Actividades de intermediação financeira

À identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses nas actividades de intermediação financeiras é ainda aplicável a Política de Conflitos de Interesses adoptada pela Caixa Central nos termos e para os efeitos do artigo 309º-A do Código dos Valores Mobiliários.

14. Operações de crédito

14.1 Será assegurado o cumprimento do disposto nos artigos 85º, 86º e 109º do RGICSF nas operações de crédito contratadas com Membros de Órgãos de Administração e de Fiscalização e com titulares de participações qualificadas, nos termos da lei e da presente política, especialmente no que desta consta reativamente às operações com Partes Relacionadas, bem como, será assegurada a observância das demais disposições aplicáveis, incluindo regulamentares ou convencionais, e os regulamentos internos de concessão de crédito.

14.2 Na concessão de crédito a Colaboradores serão igualmente observadas as disposições legais, regulamentares ou convencionais que se mostrem aplicáveis, em especial as constantes de contratação colectiva, bem como os regulamentos internos de concessão de crédito e as normas constantes da presente Política.

14.3 As Instituições não poderão conceder crédito a Clientes de retalho, incluindo Pessoas Obrigadas, neste caso sem prejuízo das demais disposições que se lhes apliquem especificamente, para compra de instrumentos representativos de dívida ou de capital das próprias.

15. Orientações gerais quanto a conflitos de interesses que envolvam Clientes

Sem prejuízo do disposto na política de conflitos de interesse especificamente aplicável às actividades de intermediação financeira, quando um conflito de interesses envolva um Cliente deverá ter-se em consideração, necessariamente, se a outra parte no mesmo conflito:

- a) Poderá obter um lucro financeiro ou evitar uma perda financeira à custa do Cliente;
- b) Tem um interesse no resultado de um serviço fornecido ao Cliente ou de uma transacção realizada em nome do Cliente que não coincide com o interesse que o próprio tem no resultado de tais serviço ou transacção;
- c) Tem um incentivo, de qualquer natureza, incluindo financeira, em favorecer o interesse de um Cliente ou de um grupo de Clientes relacionados entre si em detrimento dos interesses de outro ou de outros Clientes;
- d) É concorrente do Cliente;
- e) Recebe ou poderá receber de terceiro incentivos relativos ao serviço prestado ao Cliente, sob a forma de valores, mercadorias ou serviços, distintos das comissões ou encargos previstos no preçário, ou incentivos previstos no sistema de incentivos do Grupo, relativamente ao mesmo serviço.

16. Orientações gerais quanto a segregação de informações

16.1 As Instituições tratarão todas as informações recebidas dos seus Clientes como confidenciais e a sua divulgação e processamento, mesmo no interior de cada Instituição, limitar-se-á ao que seja estritamente necessário para prossecução das finalidades para que tenham sido obtidas e, sendo o caso, na medida do que tenha sido autorizado por cada Cliente, sem prejuízo das situações em que a Instituição seja legal ou regulamentarmente obrigada a transmitir tais informações a terceiros e, nomeadamente caso sejam solicitadas por autoridades competentes, tais como:

- a) Supervisores;
- b) Tribunais;
- c) Outras Autoridades Judiciárias;
- d) Autoridades Administrativas;
- e) Órgãos de Polícia Criminal.

16.2 O acesso às informações a que se refere o número anterior será restringido às Pessoas Obrigadas que reúnam as capacidades necessárias para as tratar, de modo consistente com os legítimos interesses do Cliente e da Instituição.

16.3 Sem prejuízo do disposto no artigo 7.2, assegurar-se-á na gestão de conflitos de interesses uma segregação de informações assegurada pela manutenção de barreiras de informação, incluindo entre as diversas unidades de estrutura da Instituição.

16.4 Do mesmo modo, será assegurada a segregação de informações tendo em vista permitir que sejam realizados negócios com os Clientes sem que estes sejam influenciados por outras informações que estejam na posse das Instituições e que possam levar a conflitos de interesses.

16.5 O disposto nos números anteriores não obsta à realização de diligências tendo em vista apurar responsabilidades de crédito, eventuais situações de mora ou incumprimento, litígios com a Instituição, incidentes relacionados com a devolução de cheques ou outras diligências similares a que a mesma Instituição necessite de recorrer no normal decurso dos seus negócios.

17. Orientações gerais quanto a dádivas e prémios

17.1 As Pessoas Obrigadas deverão reportar todas dádivas que recebam de pessoas ou entidades indicadas nos números 1 e 2 do artigo 6, salvo as que decorram de condutas e práticas adequadas e conformes aos usos e costumes e aceites socialmente ou que se mostrem devidamente enquadradas em políticas de pessoal ou de incentivos aplicáveis.

17.2 As Pessoas Obrigadas não poderão solicitar ou aceitar ofertas de participantes em processos de aquisição de bens ou serviços.

17.3 As ofertas aceites em contravenção da presente Política deverão ser devolvidas, podendo o Órgão de Administração deliberar a sua reversão para a Instituição quando a devolução seja considerada inconveniente.

17.4 A atribuição de quaisquer prémios no seio das Instituições seguirá o disposto nas respectivas Políticas de Remuneração e, na falta destas, relativamente aos Colaboradores que por elas não sejam abrangidas e às Instituições que não estejam obrigadas a aprová-las, alternativamente:

- a) No Estatuto Remuneratório do SICAM, relativamente às Instituições vinculadas ao mesmo;
- b) Na política de recursos humanos aplicável.

17.5 Em qualquer caso, a atribuição de prémios não poderá ser susceptível de levar a conflitos de interesses com Clientes.

18. Orientações gerais quanto a transacções com Colaboradores

18.1 Sem prejuízo dos casos especificamente previstos na presente Política, nas transacções com Colaboradores será assegurado o cumprimento da legislação, regulamentação, instrumentos de contratação colectiva e políticas e procedimentos internos que sejam aplicáveis.

18.2 Deverá assegurar-se por um lado, que não sejam concedidos ao Colaborador benefícios injustificados, que se possam traduzir em prejuízos para a Instituição e, por outro lado e inversamente, que a Instituição não submeta o Colaborador a condições desnecessariamente onerosas em virtude da relação existente entre ambos.

19. Incumprimento da Política por Pessoas Obrigadas

O incumprimento da Política por Pessoas Obrigadas implicará, consoante os casos:

- a) A reavaliação da adequação das Pessoas Obrigadas que exerçam cargos em Órgãos de Administração ou de Fiscalização que dependam do preenchimento de requisitos de adequação, nos termos das PISAA ou instrumentos equivalentes que sejam aplicáveis, podendo, se for o caso, concluir-se que já não se encontram preenchidos aqueles requisitos, com a consequente impossibilidade de a Pessoa Obrigada permanecer no cargo ocupado;

- b) Em qualquer caso, a reavaliação da conveniência da manutenção em funções ou da recondução nos seus cargos das Pessoas Obrigadas a que alude a alínea anterior, com a possível consequência indicada no final da mesma alínea;
- c) Quanto a quaisquer Pessoas Obrigadas que exerçam cargos em Órgãos de Administração ou de Fiscalização, a possibilidade de não lhes ser atribuída remuneração variável, quando prevista na política de remuneração aplicável, bem como de serem aplicados os mecanismos de *malus* e *clawback* à remuneração variável que já lhes tenha sido atribuída;
- d) A aplicação às Pessoas Obrigadas que sejam trabalhadores de Instituições das sanções previstas na legislação laboral e instrumentos de contratação colectiva, desde que verificados os pressupostos da sua aplicação, designadamente repreensão, repreensão registada, sanção pecuniária, perda de dias de férias, suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade ou despedimento com justa causa;
- e) A reavaliação da manutenção da relação existente com as Pessoas Obrigadas que sejam prestadoras de serviços de Instituições, podendo, se for o caso, optar-se pela resolução dos contratos de prestação de serviço.

20. Hierarquia de Normas

As regras ínsitas nesta Política de Conflitos de Interesses sobrepõem-se, sempre que legal, regulamentar e estatutariamente seja possível, a quaisquer outras que resultem de Políticas de Conflitos de Interesses em matérias sectoriais aprovadas e em vigor nas Instituições.

21. Entrada em vigor

A presente Política entra em vigor trinta dias após a sua publicação no CAIS.

22. Disposições Gerais e Transitórias

- 22.1 A Declaração que constitui o Anexo I à presente Política deverá ser preenchida e entregue, pela primeira vez, ao Órgão de Administração da Instituição ou a quem este venha a indicar, por todas as Pessoas Obrigadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Política.
- 22.2 Compete a cada Instituição definir a data e o prazo anual a que se refere supra o artigo 11.3. em que a Declaração que constitui Anexo I deverá voltar a ser apresentada pelas Pessoas Obrigadas, sendo certo que todas as que estejam sujeitas a selecção e/ou avaliação de adequação terão sempre de proceder ao seu preenchimento e entrega até à data limite de entrega da documentação que instrói o processo de selecção e/ou de avaliação.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ACTIVIDADES E INTERESSES NOUTRAS ENTIDADES

Eu, **NOME**, titular do cartão de cidadão/ bilhete de identidade número _____, na qualidade de colaborador do/da _____ *indicar instituição em que o declarante exerce funções*, declaro que, na presente data:

- Para além das funções exercidas no/na _____ *indicar instituição em que o declarante exerce funções* não exerço quaisquer outras funções, remuneradas ou não, em qualquer outra entidade, nem as exerci nos últimos cinco anos; *OU*

- Para além das funções no/na _____ exerço ainda as seguintes funções/ exerci, nos últimos cinco anos, as seguintes funções/ exerço actualmente e exerci nos últimos cinco anos as seguintes funções:

ENTIDADE	OBJECTO SOCIAL/ ACTIVIDADE	FUNÇÕES EXERCIDAS ACTUALMENTE OU NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS*

* No caso de funções que já não sejam exercidas pelo declarante, indicar até quando o foram.

Mais declaro que, na presente data:

- Não detenho participações sociais em quaisquer entidades diversas da _____ *indicar instituição em que o declarante exerce funções*, nem deti quaisquer participações em tais entidades nos últimos cinco anos; *OU*

- Detenho participações sociais nas seguintes entidades/ detive, nos últimos cinco anos, participações sociais nas seguintes entidades/ detenho actualmente e detive nos últimos cinco anos participações sociais nas seguintes entidades:

ENTIDADE	OBJECTO SOCIAL/ ACTIVIDADE	PARTICIPAÇÃO DETIDA (ACTUALMENTE OU NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS)

--	--	--

* No caso de participações que já não sejam detidas pelo declarante, indicar até quando o foram.

Confirmo que as declarações que antecedem correspondem à verdade e assumo total responsabilidade pelas eventuais consequências da sua falsidade, quer civis, quer criminais, quer disciplinares, quer ainda de qualquer outra natureza.

Data e local,

Assinatura